



Processo: 02204/2020-9

Resolução Nº 340, de 9 de junho de 2020.

Institui, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o Conselho Superior de Administração e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das competências conferidas pelo artigo 2º, inciso I e art. 6º, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 e pelo art. 2º, inciso II, art. 6º, art. 428, inciso II, alínea “a”, art. 439 e art. 440, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013, e

Considerando o disposto no art. 11, da Lei Complementar Estadual 621/2012, nos termos do qual o Plenário poderá se reunir em Conselho Superior de Administração;

Considerando a competência do Plenário para dispor sobre sua organização interna, para regulamentar direitos e obrigações de seus servidores, membros e colaboradores e, ainda, para deliberar sobre matérias de natureza administrativa interna, nos termos do art. 9º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e dos artigos 9º e 479, do Regimento Interno do Tribunal; e

Considerando a necessidade de uniformizar as deliberações do Tribunal acerca das hipóteses de cabimento e das espécies de recursos passíveis de interposição por servidores, membros, procuradores especiais de contas, colaboradores e terceiros interessados em face de decisões do presidente do Tribunal em matéria administrativa interna;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o Conselho Superior de Administração de que trata o art. 11, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012.

Art. 2º. O Conselho Superior de Administração, composto por sete conselheiros e dirigido pelo presidente do Tribunal, reunir-se-á em sessão administrativa, ordinariamente, na primeira terça-feira de cada mês que recaia em dia útil, salvo deliberação colegiada em contrário.

§ 1º. Em caso de urgência devidamente justificada, o presidente do Tribunal poderá convocar o Conselho Superior de Administração a se reunir excepcionalmente em Sessão Plenária, a fim de deliberar sobre as matérias de que trata este artigo.

§ 2º. A critério do presidente, o Conselho Superior de Administração poderá se reunir presencialmente às 13 (treze) horas, na sede do Tribunal ou por videoconferência, ou em sessão virtual, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º. Sempre que necessário para composição de quórum, o presidente do Tribunal convocará conselheiro substituto, observando a ordem de antiguidade no cargo e o sistema de rodízio.

§ 4º. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá ser convidado a participar de sessão administrativa do Conselho Superior de Administração.

Art. 3º. Compete ao Conselho Superior de Administração a apreciação das seguintes matérias, além de outras que possuam natureza administrativa interna:

I – Aprovar atos normativos, observado o disposto nos artigos 438 a 444, do Regimento Interno do Tribunal, dispendo sobre a organização e o funcionamento do Tribunal e a regulamentação de direitos e obrigações de seus servidores, membros e estagiários;

II - Aprovar projeto de lei sobre a organização, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de sua Secretaria e a fixação da remuneração dos seus servidores;

III - Aprovar a proposta orçamentária do Tribunal;

IV - Deliberar sobre os recursos em face de decisões adotadas pelo presidente em matéria administrativa, reformando-as somente pelo voto da maioria absoluta dos seus membros;

V - Aprovar proposta de acordo de cooperação e instrumento congênere do qual o Tribunal seja parte, quando houver transferência de recursos financeiros;

VI - Decidir os procedimentos de desempenho relativos a estágio probatório;

VII - Decidir sobre recurso interposto em face de decisão do corregedor;

VIII – Reapreciar, no desempenho do poder de autotutela e por iniciativa do presidente do Tribunal, decisões proferidas pelo Tribunal em matéria administrativa quando houver indício de ilegalidade, respeitado o contraditório e o prazo decadencial de cinco anos.

§ 1º. Excetuam-se do disposto no inciso I os normativos que se destinem à fixação de orientações ou critérios relativos ao exercício do controle externo.

§ 2º. O presidente do Tribunal dará fiel cumprimento às deliberações de que trata este artigo, ainda que tenha sido vencido ou, no caso do inciso IV, que a decisão por ele proferida tenha sido modificada em sede recursal.

Art. 4º. Para fins do disposto no inciso IV do artigo anterior, são cabíveis em face de decisões do presidente do Tribunal:

I – O recurso de que trata o art. 152, da Lei Complementar Estadual 46, de 31 de janeiro de 1994, a ser interposto exclusivamente por servidor do Tribunal, no prazo de trinta dias, a contar da ciência do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – O recurso inominado de que trata o art. 479, do Regimento Interno do Tribunal, nos demais casos, a ser interposto no prazo de quinze dias, a contar da ciência da decisão recorrida.

Parágrafo único. O recurso de que trata o inciso II tem cabimento residual e não se aplica a situações reguladas pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e a outros casos com recursos próprios previstos em legislação específica.

Art. 5º. Não são cabíveis, em matéria administrativa interna do Tribunal, os recursos e a revisão regulados, respectivamente, pelos artigos 152 e 171, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2020.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro Presidente

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Vice-Presidente

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Corregedor

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Ouvidor

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro

Fui presente:

LUÍS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral do Ministério Público junto a este Tribunal